

TEN QOBYHanna  
CF 48 E  
770 E  
VIANA

*Heringuilloj*

**III - CFS BM/96 - MATRÍCULA DE MILITAR - CONVOCAÇÃO -**

O DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II e IV do Art. 52 do Dec. nº 16.036 de 04 Nov 94 (Regulamento de Organização Básica), e conforme a Parte nº 006/96 - STE do Comandante do CEFAP.

**RESOLVE:**

CONVOCAR e matricular o CBM WALDMAN JOSAFÁ ARAÚJO LOPES, mat. 03715-X, em consequência encaminha-lo a Policlínica, para Inspeção de Saúde.  
(NB DEI Nº 233/96)

**3ª PARTE**  
**ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**IV - CURSOS DE HABILITAÇÃO A CABO E SARGENTO BM E**  
**NORMAS PARA REALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS -**  
**PORTARIA -**

**PORTARIA Nº 056 DE 09 DE JULHO DE 1996**

Cria os Cursos de Habilitação a Cabo e de Habilitação a Sargento BM e Aprova as Normas para Realização, Funcionamento e dá outras providências.

O CEL QOBM/Comb. COMANDANTE GERAL DO CBMDF, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, da Lei nº 8.255, de 20 Nov 91, combinado com os incisos II, V, VII, do Artigo 47 do Dec. nº 16.036 de 04 Nov 94 e,

Considerando que se deve exigir do servidor do público, seja ele civil ou militar, dedicação, zelo, entusiasmo e elevada capacidade técnico-profissional;

Considerando que o crescimento e melhoria sócio-econômica dos servidores civis e militares é uma das metas do Governo do Distrito Federal e especificamente do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

Considerando que o Bombeiro-Militar, em seu ideal de servir deve evoluir, na medida em que ascende e se aperfeiçoa profissionalmente; e,

Considerando ainda, que o profissional que vive para servir à comunidade, sacrificando sua família e se arriscando na missão de socorrer e salvar, não pode ficar estagnado e abandonado à própria sorte;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** - Ficam criados os Cursos de Habilitação a Cabo Bombeiro Militar - CHC/BM e de Habilitação a Sargento Bombeiro Militar - CHS/BM do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.



**Art. 7º** - Fica a Diretoria de Ensino e Instrução incumbida de preparar os currículos, estabelecer os prazos de duração, elaborar os programas de matérias, os planos de unidades didáticas e ministrar os Cursos, obedecidas a progressividade e continuidade do ensino.

§ 1º - Os Cursos de Habilitação, dados os seus objetivos, finalidade, as características de clientela, relação ensino fundamental com ensino profissional e as condições de ascensão, não poderão ter duração superior à metade dos Cursos de Formação de Cabos e de Sargentos, respectivamente.

§ 2º - Respeitados a finalidade e objetivos, os Cursos de Habilitação de que trata esta Portaria terão enfoque notadamente prático e com forte apelo ao ideário Bombeiro-Militar e seus valores corporativos.

§ 3º - Ao final de cada Curso de Habilitação, a Diretoria de Ensino e Instrução publicará, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento, relatório com avaliação e sugestões sobre os Cursos.

§ 4º - Os bombeiros-militares que não lograrem êxito ao final dos cursos ou forem desligados extemporaneamente, somente poderão ser novamente matriculados, após decorrido um ano da data do desligamento.

**Art. 8º** - Os bombeiros-militares que tiverem compreendidos no número de vagas estabelecidas pela Diretoria de Pessoal para os Cursos de Habilitação e não desejarem cursar deverão se manifestar, por escrito, em tempo hábil, para nova chamada, à Diretoria de Ensino e Instrução.

**Art. 9º** - A Diretoria de Ensino e Instrução adotará as demais providências necessárias à inclusão dos Cursos a que se refere esta Portaria, a partir do Plano Geral de Ensino de 1997, observadas neste ano letivo, no que for aplicável, a Norma de Ensino vigente.

**Art. 10º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** - Revogam-se as PORTARIAS nºs 40/93, de 17 de setembro de 1993, nº 030, de 05 de setembro de 1994 e os §§ 3º, 4º e 5º do Art. 18, da Norma de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovada pela PORTARIA nº 091/95-CBMDF e publicada no ANEXO I, do BG nº 126, de 24 de agosto de 1995, e demais disposições em contrário.

Brasília-DF, 09 de julho de 1996

JOSÉ RAJÃO FILHO - CEL QOBM/Comb  
Comandante Geral do CBMDF

**V - ATA DE INSPECÃO DE SAÚDE - PARECER -**

O CEL QOBM/Comb. DIRETOR DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o item I, Art. 49, combinado com o Art. 19, do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Dec. nº 16.036 de 04 Nov 94,

**RESOLVE:**

Publicar o resultado da inspeção de saúde a que foi submetido pela JISC/CBMDF, o servidor civil abaixo:

WALMAR RIBAS JÚNIOR, mat. 30023-3, em cumprimento ao BG nº 119 de 21/06/96. Parecer "Está incapaz definitivamente para o trabalho, de acordo com o Art. 186, § 1º da Lei nº 8.112.

(NB SEPESC/DPA Nº 1089/96).